



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Autos: 0077660-70.2019.8.24.0710

Relator: Miguel Angelo Zanini Ortale

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

RELATÓRIO

Trata-se o expediente acerca de uma consulta formalizada pela Chefe de Secretaria da comarca de Mafra, Sr. Rodrigo Correa Simon, a respeito da possibilidade dos responsáveis por serventias extrajudiciais disponibilizarem portal eletrônico sem as funcionalidades previstas no parágrafo único do art. 433 do Código de Normas.

O artigo 433 do antigo Código de Normas tinha a seguinte redação:

Art. 433. O delegatário poderá dispor de página na internet para:

I - divulgação das atividades desenvolvidas na serventia;

II - orientação de usuários;

III - oferecimento de ferramentas de acesso às informações do acervo por meio remoto;

IV - interface de recepção e emissão de documentos eletrônicos assinados digitalmente nos padrões ICP-Brasil; e

V - requerimento de serviços efetivados por meio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A página da internet deverá possuir as ferramentas necessárias a viabilizar o pedido de emissão de certidões e o acompanhamento dos prazos para consecução dos serviços.

Posteriormente, o Exmo. Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial, inobstante os estudos preliminares então realizados, destaca-se que a Lei Complementar estadual nº807/22 instituiu *“no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial(COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias”*(art.24).

Assim, considerando a complexidade da questão ora postulada e a existência dos elementos autorizadores previstos pelo art.2º do citado diploma normativo, foi reconhecida a repercussão geral da matéria apresentada e remessa dos autos para análise do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX).

É o breve relatório.

VOTO

O antigo artigo 433 do Código de Normas tratava da página da internet ou website pelo delegatário do serviço extrajudicial.

E, realmente, gerava dúvida na sua interpretação visto que ser facultativa a criação da ferramenta no seu caput e elencava algumas funcionalidades nos seus incisos de I a V.

Todavia no seu parágrafo único terminava por criar um dever para que a página da internet tivesse as ferramentas necessárias a viabilizar o pedido de emissão de certidões e acompanhamento dos prazos para consecução dos serviços notárias de registro.

Desse modo, aparentemente o antigo artigo 433 do Código de Normas dispunha pela facultatividade de criação de website pelos delegatários, mas aqueles que o criassem tinham que dispor de algumas funcionalidades obrigatórias. Entretanto, a partir da vigência do novo Código de Normas do Foro Extrajudicial essa questão foi dirimida com a redação do artigo 212, do Livro III, Título I, Capítulo V, Seção I:

Art. 212. O delegatário poderá dispor de página na internet ou outro canal de divulgação em meio virtual para:

I - divulgação das atividades desenvolvidas na serventia;

II - orientação de usuários;

III - oferecimento de ferramentas de acesso às informações do acervo por meio remoto;

IV - interface de recepção e emissão de documentos eletrônicos assinados digitalmente nos padrões ICP-Brasil; ou

V - acesso a serviços efetivados, inclusive pelas plataformas oficiais disponíveis.

Parágrafo único. As funcionalidades mencionadas neste artigo são facultativas, e serão oferecidas ao público na página de internet ou outro canal de divulgação a critério do delegatário.

Desse modo, agora se observa que há facultatividade tanto na criação da página de internet/website quanto na escolha das funcionalidades que serão oferecidas.

E vai além, deixando a discricionariedade do delegatário a utilização de outro canal de divulgação em meio virtual.

Ademais, cumpre ressaltar, que além da redação do novel artigo 212 Código de Normas do Foro Extrajudicial ter sido clara e afastando eventuais dúvidas ou contradições do antigo artigo 433 que regulava a matéria, que 10 anos se passaram entre a edição o atual Código de Normas e o anterior. E 10 anos no atual contexto de evolução da atividade extrajudicial brasileira é um tempo considerável.

Nesse interregno temporal, a maioria das funcionalidades previstas e possíveis em um website da própria serventia foram incorporadas, ampliadas e facilitadas pelas centrais eletrônicas da atividades extrajudiciais.

Assim essas centrais eletrônicas, como a ONR (Operador Nacional de Registro), CENPROT (Central Nacional de Protestos), CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), E-Notariado, CRC (Central Nacional de Informações do Registro Civil), Central do RTDJ Brasil que são centrais nacionais que oferecem ao usuário facilidade de acesso, velocidade, acompanhamento dos serviços, uniformização de procedimentos e inúmeros outros serviços no intuito de prestar um serviço que gere agilidade e segurança jurídica a sociedade.

Em virtude do exposto, voto no sentido que o novo artigo 212 do Código de Normas do Foro Extrajudicial esclareceu a dúvida formulada na consulta ora examinada, pela facultatividade tanto na criação da página de internet/website quanto na escolha das funcionalidades que serão oferecidas a critério do delegatário.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Zanini Ortale**,
Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX, em 05/06/2024,
às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8237930** e o
código CRC **FB652859**.

0077660-70.2019.8.24.0710

8237930v3